



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO Nº 05/Gab/16

02 de Março de 2016.

À Sua Excelência o Senhor
EDIS FARIAS DO AMARAL
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	068/16
Folha:	02
Assinatura	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei nº 2047, de 02 de Março de 2016 que "**REGULAMENTA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE VALORES A TÍTULOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA**", para a devida apreciação por esta Casa legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 837/2016

Câmara Municipal de	
Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	0068/16
Folha:	003
Assinatura	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o presente Projeto de Lei nº 2047 de 02 de Março 2016, que: " **REGULAMENTA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE VALORES A TÍTULOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA**", para que seja submetido à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

O presente projeto de lei visa regulamentar o procedimento administrativo para reconhecimento da prescrição e decadência de valores a títulos de créditos tributários.

A Administração Pública, por seus entes competentes pode e deve, em nome da eficiência administrativa, declarar *ex officio* a prescrição e / ou decadência de crédito tributário extinto, por várias razões.

A primeira delas diz respeito ao enorme custo que o ajuizamento e manutenção de executivos fiscais prescritos implica, a começar pelo tempo gasto para preparar tais execuções, passando pela intensa mobilização de recursos humanos, para se chegar a um resultado zero. Daí, declarar-se administrativamente que ocorreu a prescrição ou decadência de crédito tributário significa reduzir o custo da gestão pública, além de liberar a Administração Fazendária para atuar com mais eficiência na cobrança da dívida não prescrita. A segunda razão diz respeito à inalterabilidade das posições jurídicas dos administrados com a escolha desta alternativa, porque, se a prescrição produz os mesmos efeitos da decadência em matéria tributária (atinge o direito), o direito a ver a mesma reconhecida já integra o seu patrimônio, não sendo necessária a sua provocação na via administrativa. Finalmente, no que diz respeito ao juízo de eficiência, a declaração *ex officio* da prescrição na via administrativa, otimiza o fim da Administração Fazendária, qual seja, arrecadar a maior quantidade de créditos tributários no menor tempo possível.

Assim sendo, em termos *quantitativos*, a declaração *ex officio* de ocorrência de prescrição promove mais o fim da Administração Fazendária do que a declaração provocada, porque, ao reduzir, de plano, o universo de ações ajuizadas, gasta menos tempo e dinheiro para cobrar o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

crédito "bom" (não prescrito). Em termos *qualitativos*, essa alternativa *promove melhor a finalidade da arrecadação*, porque, ao prescindir da provocação administrativa do interessado, aquela poderá mobilizar os seus esforços para resolver uma grande quantidade de situações pendentes, com os recursos materiais e humanos de que dispõe e efetuar melhor o controle de legalidade destas decisões. Em termos *probabilísticos*, o meio escolhido - declaração administrativa *ex officio* de prescrição de crédito tributário - promove com *igual certeza* o fim (incrementar a arrecadação e garantir o respeito às posições subjetivas dos contribuintes), uma vez que, a partir de tais declarações, a Administração Fiscal se libera do custo de manter a cobrança de crédito prescrito e dirige os seus esforços para cobrar os créditos íntegros. O respeito aos direitos dos contribuintes se dá com a mesma certeza que as declarações provocadas, porque tais declarações também deverão constar, necessariamente, de processos administrativos submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado.

Por outro lado tal medida amplia a confiança do cidadão no estado e assim, pode-se afirmar, em relação à aplicação do princípio da moralidade, que a Administração Pública e o administrado não de adotar um comportamento leal em todas as fases de constituição das relações até o aperfeiçoamento do ato e das possíveis conformações ao que haja nascido defeituoso. A lealdade no comportamento das partes na fase prévia de constituição das relações obriga a uma conduta clara, reta e inequívoca, pelo que se rechaça qualquer pretensão que se baseie em uma conduta confusa, equívoca e maliciosa, cobrando-se em juízo ou fora dele aqueles créditos que efetivamente são devidos pelo contribuinte e impedindo assim que o mesmo venha a arcar com aqueles que, única e exclusivamente por culpa da Administração deixaram de ser exigidos no momento e pela forma prevista no mandamento legal em vigor.

Conforme pode ser constatado no processo administrativo nº 1634/2015 que segue em anexo, foi realizado levantamento pelo Departamento da Receita Municipal, identificando os valores dos tributos que encontram-se prescritos no valor estimado de R\$ 6.392.035,21 (seis milhões trezentos e noventa e dois mil, trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

Portanto, o reconhecimento da prescrição em sede administrativa consoante pesquisa realizada, passando pela análise de entendimento de diversos entes federativos, nota-se que é perfeitamente possível.

Isso porque, o objetivo maior da Administração Pública é o atendimento do interesse público que se traduz também na melhor prestação jurisdicional e na melhor forma de justiça com o contribuinte. Não pode o ente fazendário permanecer inerte dando causa à prescrição do crédito tributário e ainda valer-se da sua desídia na medida em que cobra créditos prescritos dos contribuintes.

Assinatura do Secretário Municipal de
Ouro Preto do Oeste-RO

Proc. 0068916

Folha: 04

Assinatura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

O atual estágio político nos permite a dizer que deve a Administração Pública agir com lealdade, reconhecendo de ofício a prescrição do crédito tributário "lato sensu", liberando os contribuintes das indesejadas execuções fiscais e desafogando o judiciário.

Adotando esta conduta estará otimizando a própria máquina estatal fiscal, pois reduzirá significativamente o número de ações executivas inúteis, assim como poderá se dedicar a cobrança de créditos que realmente merecem atenção.

Aliás, oportuno ressaltar que estará ainda atendendo a princípios maiores extraídos expressa e implicitamente da Constituição da República, quais sejam os princípios da eficiência, moralidade, economicidade, razoabilidade e isonomia.

Por derradeiro, vale lembrar que tal medida administrativa (reconhecimento de ofício da prescrição), deve ser adotada com extrema cautela e ponderação, pois visa atender situações pontuais e temporárias nas quais se vê de pronto a necessidade de atuação da Administração em razão de problemas administrativos que ocasionaram o acúmulo de feitos atingidos pela prescrição.

Ultrapassada esta situação é evidente que cabe a Administração acompanhar a evolução da cobrança dos seus créditos tributários e não tributários de modo a evitar que sejam alcançados pela prescrição, já que esta acarreta renúncia de receitas.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	0068/96
Folha:	005
Assinatura	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2047 DE 02 DE Março DE 2016

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	<u>0068/16</u>
Folha:	<u>006</u>
Assinatura <u>[assinatura]</u>	

"REGULAMENTA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE VALORES A TÍTULOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, por meio do Departamento da Receita Municipal, ou outro órgão competente, a ser determinado pelo Prefeito do Município, reconhecerá administrativamente a inexistência de débitos referentes aos Impostos de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e ISS (Imposto Sobre Serviços), Auto de Infração e Taxas, que estiverem fulminados pelo lapso temporal da prescrição e decadência, na forma de legislação em vigor.

§ 1º A medida acima destacada poderá ser realizada de ofício ou por meio de requerimento do contribuinte.

§ 2º Somente deverão ser reconhecidos administrativamente os débitos manifestamente extintos, sendo certo que, em havendo algum substrato de defesa da idoneidade do crédito tributário, este deve ser submetido ao crivo do Poder Judiciário.

§ 3º Os créditos tributários que se encontram em execução fiscal junto ao Poder Judiciário não serão alcançados pelo instituto da prescrição.

Art.2º O pedido de reconhecimento da prescrição e da decadência deverá ser analisado individualmente, em processo administrativo com numeração a ser fornecida pelo Setor Responsável.

Art.3º Cada processo administrativo deverá ser analisado individualmente, onde será elaborado parecer técnico do Departamento da Receita Municipal, a fim de aferir a existência de causas de suspensão e interrupção do instituto da prescrição, bem como a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

impossibilidade de cobrança dos tributos em razão da ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário.

Art.4º Após a elaboração de parecer técnico, caso seja reconhecida a impossibilidade de cobrança dos valores constantes no processo administrativo, deverá o mesmo ser analisado pela Procuradoria Jurídica, Sistema do Controle Interno e homologado pelo Secretario da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único: O Secretario Municipal da Fazenda conferirá a baixa dos tributos no Sistema de Arrecadação da Receita Municipal, especificadamente em relação aos exercícios que não poderão ser cobrados.

Art.5º O Departamento da Receita Municipal deverá elaborar planilha com o nome dos contribuintes que tiverem reconhecida a inexistência de débito, inclusive com os respectivos exercícios e valores, com a devida baixa mediante ato normativo a ser publicada no Diário Oficial dos Municípios a cada três meses.

Art.6º Ao final, o processo deverá ser remetido à Comissão Permanente de Sindicância do órgão arrecadador, para que seja instaurado procedimento destinado a verificar a responsabilização pela inexistência de cobrança.

Art.7º Esta Lei poderá ser regulamentada a critério do Poder Executivo e caso haja necessidade.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em 02 de Março de 2016.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	0068/16
Folha:	007
Assinatura	